RESPOSTA

PROCESSO N°: 23.0.000002337-0
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 4/2024
ASSUNTO: Pedido de esclarecimento

Versa o presente sobre pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 4/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme condições e especificações estabelecidas constantes do Termo de Referência, ANEXO – I ao Edital, formulado por João Paulo Sousa Melo.

1. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A previsão de pedido de esclarecimentos consta do subitem 11 do instrumento convocatório, restando presente o pressuposto do cabimento, assim, como a tempestividade, eis que conforme referido subitem o prazo é de três dias úteis antes da data para a abertura da sessão, de modo que estando esta designada para o dia 01/03/2024, e o pedido encaminhado via e-mail no dia 14/02/2024, está atendido o requisito da tempestividade.
Quanto ao prazo para a resposta, conforme consta do subitem 11.2 do Edital, o pregoeiro possui três dias úteis do recebimento do pedido, motivo pelo qual a presente resposta também é tempestiva.

2. QUESTIONAMENTO

"Sobre a Qualificação Técnica 8.37. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a prestação de serviços de climatização e refrigeração, com características técnicas e tecnologias de execução equivalentes ao sistema DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER. 8.38. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços. 8.39. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Fonte: https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat Nossa empresa é detentora dos 3 profissionais solicitados na qualificação técnica. 8.33, 8.34 e 8.35. Porém os profissionais são detentores de CATs dos sistemas sistema DE AR CONDICIONADO

CENTRAL do tipo CHILLER. A nossa empresa não tem atestado de capacidade técnica emitido em nosso CNPJ para o referido sistema mencionado. Por que fizemos uma consulta preliminar e constatamos que o Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Por conseguinte, não há motivo de ser exigido um atestado de capacidade técnica em nome da empresa sendo que o ACERVO TÉCNICO do profissional já é suficiente. A nossa dúvida é a seguinte: Podemos participar do referido pregão com apresentação da CAT dos responsáveis e TRT do Técnico que irão executar os serviços comprovando habilitação experiências técnicas dos sistemas e ser habilitado ou a DPE-TO só vai aceitar para fins de habilitação técnica o ATESTADO em nome da EMPRESA?"

3. RESPOSTA

A interpretação aduzida pelo consulente é equivocada, pois os subitens 8.37 e 8.38 do Termo de Referência são distintos, tratando-se de documentos diferentes.

Nesse sentido o subitem 8.37 do instrumento em questão é relativo à capacidade técnica operacional, direcionada ao licitante participante, nada tendo a ver com a CAT/CRT/TRT, sendo documento que comprove ter o licitante prestado serviços equivalentes com o objeto licitado, ao passo que o subitem seguinte, 8.38, é expresso em determinar o direcionamento à análise da capacidade técnico-profissional, de sorte que um documento não faz às vezes ou supre a falta de outro.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de esclarecimentos, momento em que se espera ter prestado a contento as informações apresentadas.

Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2024.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel**, **Pregoeiro (a)**, em 19/02/2024, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0848241** e o código CRC **68D0774F**.